

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - ATIVIDADE COMERCIAL - CONCURSO DE PESSOAS - CRIME CONTINUADO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONCURSO MATERIAL - INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA - REQUISITOS - INÉPCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRECLUSÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Ementa: Apelação. Receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial; formação de quadrilha ou bando e remarcação de sinal identificador de veículo automotor. Procedência parcial. Condenação pela formação de quadrilha e pela prática de receptação qualificada, em continuidade delitiva. Recursos da defesa. Preliminar. Inépcia da inicial. Lastro em inquérito policial regular. Evidência dos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, assecutorios do pleno exercício da defesa pelos acusados. Proferimento de decisão terminativa do feito, a ensejar a preclusão de vícios porventura havidos na denúncia. Preliminar rejeitada. Absolvição. *In dubio pro reo*. Impossibilidade. Autoria e materialidade amplamente comprovadas. Material cognitivo recoberto de solidez e certeza. Aquisição, desmanche de veículos resultantes de ilícito penal anterior e venda de suas peças, tendo por pano de fundo um estabelecimento comercial de “ferro-velho” de propriedade de um dos co-réus. Apreensão de farto material automotivo espúrio. Envolvimento de todos os apelantes. Reunião sólida, assídua e sistemática com desiderato criminoso. Existência de oficina mecânica embrenhada de alto desempenho no meio da mata da fazenda de um dos co-réus. Comprovação da prévia subtração ilegal dos automóveis. Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.00.002566-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Marcos Ronan Ragazzi, 2º) Celso Ragazzi, 3º) Ary Ragazzi Filho, 4º) Jean Pierre Ragazzi - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2005. -
Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Reynaldo Ximenes Carneiro* - Trata a espécie de recursos interpostos por Marcos Ronan Ragazzi, Celso Ragazzi, Ary Ragazzi Filho e Jean Pierre Ragazzi, que, juntamente com Aldair de Souza Vieira e Anderson Antônio da Lomba, foram denunciados pelo

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, como incurso nos art. 180, § 1º, 288 e 311, c/c 69, todos do Código Penal (f. 2/7-TJ).

Finda a instrução criminal, o Magistrado, julgando procedente em parte a acusação, condenou os apelantes todos nas iras dos arts. 180, § 1º, c/c 71; e art. 288, na forma dos arts. 29 e 69, todos do referido Diploma Legal, absolvidos da outra conduta delitiva que lhes fora irrogada (f. 529/543-TJ).

Ary Ragazzi Filho foi condenado à pena privativa de liberdade somada de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 13 dias-multa, à razão unitária de dois salários mínimos, sendo três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa pelo delito de receptação dolosa; e um ano de reclusão pelo delito de formação de quadrilha.

Jean Pierre Ragazzi foi condenado à pena privativa de liberdade somada de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 13 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo, sendo três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa pelo delito de receptação dolosa; e um ano de reclusão pelo delito de formação de quadrilha.

Marcos Ronan Ragazzi foi condenado à pena privativa de liberdade somada de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 13 dias-multa, à razão unitária de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, sendo três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa pelo delito de receptação dolosa; e um ano de reclusão pelo delito de formação de quadrilha.

Celso Ragazzi foi condenado à pena privativa de liberdade somada de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 13 dias-multa, à razão unitária de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, sendo três anos e seis meses de reclusão e 13 dias-multa pelo delito de receptação dolosa; e um ano de reclusão pelo delito de formação de quadrilha.

Irresignados, apelaram os réus.

Marcos Ronan Ragazzi interpõe apelação à f. 546-TJ.

Celso Ragazzi apela à f. 549-TJ.

Ary Ragazzi Filho recorre pessoalmente à f. 561-TJ, ratificada a interposição pelo Defensor constituído, à f. 568-TJ.

Jean Pierre Ragazzi avia seu apelo pessoalmente, à f. 563-TJ, ratificada a interposição pelo Defensor constituído, à f. 565-TJ.

Em razões conjuntas que ofertam às f. 572/586-TJ, os apelantes aduzem que a peça ministerial de ingresso teve por supedâneo exclusivo informações advindas de investigações le-

vadas a cabo por uma das vítimas, daí a necessidade de que sejam vistas com reservas.

Propugnam por integral absolvição, ao argumento de que a acusação não se comprovou ao longo do processo-crime.

Dizem da desvalia da prova, invocando ainda a dúvida em seu benefício.

Suplicam, alternativamente, a absolvição somente quanto ao ilícito penal inculcado no art. 288 do CP, ante a ausência de intenção de associação para o cometimento de crimes, sustentando, mesmo, a atipicidade de sua conduta.

Remanescendo as condenações, requerem a imposição do regime aberto para o cumprimento das sanções, este, sim, consentâneo com o ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, pugnam pela substituição das penas corporais por restritivas de direitos.

O Promotor de Justiça oferece as contrarrazões, manifestando-se pelo desprovemento dos recursos (f. 587/596-TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 602/603-TJ, opina igualmente pelo desprovemento dos recursos.

Relatados os autos.

Conheço dos recursos, aos seus pressupostos.

Observo, em atenta leitura das razões recursais, a invocação subliminar da inépcia da inicial, uma vez que teria por lastro exclusivo informações advindas da vítima, policial civil com declarado interesse no desfecho condenatório da lide.

A tese não procede.

A uma, o inquérito policial que precedeu a propositura da ação penal teve início com a prisão em flagrante delito dos ora pelantes, e é uma realidade gritante encartada nos autos, cuidando-se

de procedimento regular, esmerado e minucioso, repleto de substancial material para propiciar ao Ministério Público dados suficientes à oferta de denúncia em face dos réus.

A duas, a peça inicial da acusação contém os requisitos e pressupostos determinados no art. 41 do CPP, proporcionando os elementos todos para o pleno exercício da ampla defesa dos acusados.

A três, uma vez proferida a sentença condenatória, considera-se operada a preclusão de eventuais vícios da denúncia.

Descarto a preliminar.

Não poderei dar provimento aos apelos.

A prefacial acusatória narra que os apelantes Marcos Ronan Ragazzi, Celso Ragazzi, Ary Ragazzi Filho e Jean Pierre Ragazzi, associados aos co-réus Aldair de Souza Vieira e Anderson Antônio da Lomba, praticaram os delitos de receptação qualificada, formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em detrimento das vítimas José Gonçalo Ribeiro e Paulo César Romano da Costa, em 16 de dezembro de 1999, por volta das 10h, na Rua Olavo Bilac, nº 511, Bairro São João Batista, Município e Comarca de Belo Horizonte.

Consta que a vítima José Gonçalo teve seu veículo furtado e, tomando conhecimento de que Ary manteria um comércio ilegal de peças automotivas, paralelo ao seu negócio de "ferro-velho", foi à sua procura, e combinou a compra de peças, chegando a encomenda ao cabo de poucos dias, na residência de Ary, quando então a vítima as reconheceu como pertencentes ao seu próprio veículo antes furtado, acionando a Polícia *incontinenti*, que, uma vez ali, prendeu em flagrante os apelantes.

Prosseguindo nas diligências, os policiais foram ao ferro-velho de Ary e em uma fazenda de sua propriedade, onde encontraram uma "oficina no meio da mata, com recursos até para

retirar motores de qualquer veículo sem precisar desmanchá-lo".

Depararam-se também com mais outras peças do veículo furtado da vítima José Gonçalo e outras do veículo também produto de furto, da vítima Paulo César, além de um caminhão com o chassi remarcado.

Consta ainda da denúncia que os réus - exceto Anderson - compravam os carros furtados, a fim de que este os desmontasse, para então os demais acusados todos venderem as peças no estabelecimento comercial de Ary, assim agindo em associação, de forma habitual, com finalidade criminosa. Donde a imputação ministerial repousar nos arts. 180, § 1º, 288 e 311, c/c 69, todos do Código Penal.

Quanto aos co-réus Aldair e Anderson, esclareço, de pronto, que tiveram ambos o processo suspenso, às f. 280-TJ e 305-TJ, respectivamente.

Ao término da instrução criminal, os demais réus, ora apelantes, acabaram por ser condenados por formação de quadrilha e receptação qualificada, porque praticada no exercício de atividade comercial, em continuidade delitiva, e absolvidos do crime restante.

A materialidade jaz na farta documentação ostentada nos autos.

O auto de apreensão de f. 33-TJ e documentos correlacionados, f. 34/48-TJ, são comprobatórios da apreensão das peças dos veículos das vítimas José Gonçalo Ribeiro e Paulo C. Romano Costa; e de que os automóveis desmanchados foram objeto de prévio ilícito penal contra o patrimônio.

Há, ademais, os termos de restituição dos veículos e peças, para a vítima José Gonçalo, f. 52-TJ, e Paulo César, f. 54-TJ; laudo de vistoria do local do desmanche, f. 95/97-TJ; laudo de avaliação pericial dos veículos e peças, f. 103-TJ; e boletins de ocorrência, f. 120/121-TJ, referentes ao furto/roubo dos automóveis das vítimas José (ocorrido em 27

de novembro de 1999) e Paulo (ocorrido em 14 de dezembro de 1999).

No que toca à autoria, a prova favorece o esclarecimento dos fatos imputados aos apelantes, desvendando um portentoso esquema de receptação de veículos promovido pelos apelantes, unidos para esse fim, de forma sistemática e industriosa, fomentando a criminalidade que o alimenta.

Repousa incontroversa a apreensão de veículos desmanchados e peças esparsas, provenientes de prévio ilícito penal, na residência do apelante Ary.

Ademais, na fazenda de Ary arrecadaram-se mais objetos similares.

Os policiais ali se depararam com uma oficina mecânica de grande porte, embrenhada na mata.

Comprovou-se ainda que os automóveis que originaram as peças soltas foram antes furtados, em datas diversas, à vista dos documentos respeitantes ao fato.

O material ilícito encontrado nas propriedades de Ary, por óbvio, integra o acervo particular dos apelantes, todos igualmente responsáveis pela efetiva aquisição ilícita - ocorrida de alguma maneira não esclarecida - e pelo desenrolar de toda a ação delitiva.

Ficou igualmente patente que tais artigos eram destinados a desmanche e mercancia.

Não se provou a origem lícita do material apreendido, por meio de nota fiscal, ou outro igualmente idôneo.

A prova trouxe a lume também o concurso dos demais apelantes na aquisição, ocultação, desmanche e venda de carros e peças resultantes de crime anterior: Jean, filho de Ary; e Marcos Ronan e Celso, ambos irmãos da Ary, todos reunidos a este, associados para tal desiderato escuso e ilegal, tendo por pano de fundo o comércio de “ferro-velho” administrado por Ary.

Interrogados, os apelantes, à unanimidade, negaram a formação de quadrilha, tanto quanto a receptação qualificada que lhes imputara a denúncia.

Ainda assim, a expressão dos apelantes comporta elementos de convicção que merecem anotação.

Interrogado, Ary admite que trabalha com seus irmãos Marcos e Celso no comércio de “ferro-velho”, e estes últimos asseveram que trabalham com Ary, há aproximadamente 14 anos.

Embora Ary, Marcos e Celso reneguem peremptoriamente que Jean trabalhe com eles, no afã de desconstituir um quarteto eventualmente eficiente para caracterizar uma quadrilha, o próprio apelante Jean diz o contrário, e assim se manifesta na Polícia - e ratifica em juízo: “...que, o conduzido trabalha algumas vezes no ferro-velho de seu pai, quando preciso, mas não vendendo peças...” (f. 12-TJ e 262-TJ).

Esta assertiva é corroborada pela prova, mediante o testemunho de José Luiz dos Reis, às f. 375/376-TJ: “...os acusados Marcos Ronan e Celso trabalham no comércio do primeiro (Ary) em Venda Nova; que Jean também trabalha com o pai Ary; que o referido acusado tem comércio de auto-peças...”.

Parta-se, portanto, da comprovação de que os quatro apelantes agiam ativamente, em conjunto, de forma estável, visando ao cometimento de delitos, com ênfase na receptação de veículos, cujas peças negociavam em estabelecimento comercial mascarado de “ferro-velho”.

O arcabouço oral abriga também sólidos elementos conducentes à confirmação da prática de bando, tanto quanto receptação qualificada.

A vítima José Gonçalo Ribeiro - policial civil, além de engenheiro - teve furtado seu veículo, obtendo de policiais a informação de que, nas cercanias do crime, suspeitava-se que o apelante Ary mercadejava peças automotivas de procedência ilícita, e seu filho Jean participava de furtos de veículos, dentre estes

camionetes, sendo visto no bairro por diversas vezes na condução de deferentes utilitários.

A vítima levou o fato ao conhecimento de seu superior, que designara o Policial Cabo Renato para acompanhá-lo até o “ferro-velho” de Ary. Ao encontrá-lo, José e Renato avençaram a aquisição de um motor e um capô com Ary e com seu filho Jean, tendo estes deixado claro que conseguiriam qualquer tipo de peça, bastando fazer a encomenda, pois, para Jean, aquilo era “fácil”, e que aquelas peças eram “boas”, pois seriam retiradas de uma camioneta que ele próprio “arrumou”.

Chegando a encomenda dias após, Ary adentrou em seu veículo com José, levando-o para a residência de Ary, local onde se encontravam as peças automotivas antes encomendadas, tendo apanhado no trajeto a pessoa do co-réu Aldir, mecânico que colocaria o motor no automóvel de José, que disse ter extraído o motor encomendado de uma camionete.

A vítima, à vista das peças e mais outras, percebeu tratar-se de peças de sua própria camionete furtada, ao que acionou a Polícia, que, lá chegando, efetuou a prisão em flagrante de Ary, Jean, Marcos e Celso, tendo a testemunha ressaltado que estes últimos participaram de toda a negociação.

A vítima acompanhou as ulteriores diligências policiais, ocorridas na fazenda do apelante Ary, onde o restante das peças de seu automóvel furtado foram encontradas, além de outras peças e veículos desmontados, visto que no meio da mata havia uma oficina mecânica muito bem equipada para o desmanche de automóveis (f. 49/51-TJ e 334/337-TJ).

Ronnie dos Santos Martins, policial militar, esclareceu, às f. 338/339-TJ, que esteve em diligências no “ferro-velho” de Ary, bem como em sua casa e sua fazenda, onde se realizaram as apreensões de peças de veículos furtados, ressaltando inexistir no “ferro-velho” nota fiscal ou baixa dos veículos cujas peças foram arrecadadas na moradia de Ary, recebendo dele a informação de que havia grande movimento de

comercialização de peças em seu negócio, daí a impossibilidade de revelar os compradores.

Demais disso, a testemunha deu conta de haver na fazenda de Ary “...uma verdadeira oficina mecânica no meio de uma mata, sendo que tal oficina tinha mecanismo até para a retirada de motores de qualquer veículo sem a necessidade de desmanchá-lo...”.

José Soares Azevedo, igualmente Policial Militar participante das diligências, expressa-se de forma idêntica (exceto quanto ao fato de ter estado no “ferro-velho” de Ary, acrescentando que, na fazenda, as peças apreendidas repousavam na oficina mecânica, no quatinho de sede da fazenda e numa cisterna ou buraco, ao fim de uma trilha) (f. 341/342-TJ).

Alexandre Guelf Soares, Policial Militar, asseverou que, acionado, dirigiu-se à residência de Ary, onde se encontrou um caminhão Ford - de propriedade de Ary - e, sobre sua carroceria, o motor de uma camionete, um diferencial, um macaco a óleo e um capô, peças essas que a vítima - José Gonçalo - reconheceu como pertencentes à sua própria camionete, furtada em data de 27 de novembro de 1999, e então o Policial Ronnei vistoriou o motor e contactou realmente cuidar-se de peça do automóvel antes subtraído.

A testemunha, que lavrara o boletim de ocorrência, confirmou seu inteiro teor, bem como a real apreensão das peças e objetos ali descritos, dentre os quais, alguns pertencentes ao veículo da vítima (f. 340-TJ).

Dúvidas não pairam sobre a efetiva formação da quadrilha, e da receptação, tal qual deduzido no exórdio ministerial.

A continuidade delitiva exsurge da prova, pois, por mais de uma vez, os apelantes adquiriram bens resultantes de ilícitos penais, para a consecução de seus misteres escusos, havendo a segunda conduta de ser tida como continuação da primeira, pela proximidade temporal, que se pode aferir pelas datas em que foram furtados os veículos das vítimas, além da similitude de condições outras.

O quadro assim delineado, despido de incertezas, não conduz a outro caminho, senão à manutenção integral da v. sentença monocrática.

Observo que todas as penas impostas foram escorreitamente individualizadas, à luz da legislação que rege a matéria, impondo-se o cúmulo material, que resultou para cada qual dos apelantes um apenamento acima do limite imposto pelo art. 44 do CP, impedindo a substituição das penas corporais por restritivas de direitos.

Posto isso, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Herculano Rodrigues* e *José Antonino Baía Borges*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

-:-:-